



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0001765-83.2011.815.0371

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Sousa

AGRAVANTE: Francisca Maria de Sousa (Adv. Lincon Bezerra de Abrantes)

AGRAVADO: Município de Sousa, representado pelo Procurador Theófilo D. Vieira

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A REMESSA E APELO DO MUNICÍPIO E JULGOU PREJUDICADO RECURSO DA AUTORA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PREJUDICADO PLEITO DE PAGAMENTO RETROATIVO DO ADICIONAL. SÚMULA DO TJPB. ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. DESPROVIMENTO.

- Conforme jurisprudência uniformizada desta Egrégia Corte, emerge o seguinte entendimento sumulado: “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”¹.

- Em não havendo previsão específica da legislação do Município de Sousa acerca da extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, incabível a concessão do pleito vestibular, em razão do que deve ser reformada a sentença *sub examine*.

- Reformado o provimento jurisdicional proferido pelo douto magistrado *a quo*, para o fim de julgar improcedente a percepção de adicional de insalubridade, resta prejudicado o pleito recursal atinente ao recebimento de valores retroativos.

- Segundo artigo 557, *caput*, do CPC, “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível,

¹ TJPB - Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000 – Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – Rel. p/ o acórdão: Des. José Ricardo Porto – Pleno – j. 24/03/2014.

improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 266.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Francisca Maria de Sousa contra decisão monocrática de relatoria deste Gabinete, a qual deu provimento à remessa e ao apelo interposto pelo Município de Sousa, para cassar o direito da autora à percepção do adicional de insalubridade e, conseqüentemente, julgou improcedente a pretensão vestibular e, ademais, prejudicado o recurso da autora, determinando a inversão dos ônus sucumbenciais.

Em suas razões recursais, sustenta a insurgente que a decisão ora agravada merece reforma, ao argumento, em síntese, do direito à percepção do referido adicional de insalubridade, nos termos da Lei Complementar Municipal n. 082/2011, e da NR 15, do MTE, tendo em vista, notadamente, a observância de todos os requisitos elencados em referidos diplomas legais.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo de instrumento por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relatório que se revela essencial. Voto.

De início, importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através do presente agravo interno, o polo agravante pleiteia a reforma da decisão deu provimento à remessa e ao apelo interposto pelo Município de Sousa, para cassar o direito da autora à percepção do adicional de insalubridade e, conseqüentemente, julgou improcedente a pretensão vestibular e, ademais, prejudicado o recurso da autora, determinando a inversão dos ônus sucumbenciais.

À luz desse entendimento, faz-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão ora agravada, a qual bem fundamenta o provimento jurisdicional proferido e conduz à insubsistência a maioria

das razões levantadas no agravo interno em desate, encontrando-se, inclusive, nas exatas linhas do artigo 557, CPC, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, *in verbis*:

“[...] compulsando-se os autos, adiante-se que a sentença merece ser reformada, para cassar a condenação do Município à implantação e pagamento do adicional de insalubridade à agente comunitária de saúde em litígio, julgando-se, conseqüentemente, improcedente a pretensão vestibular.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em deslinde transita em redor da possibilidade, ou não, da extensão do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde do Município de Sousa, em razão do que a autora recorrente pugna pela implantação de tal benefício em seu contracheque, inclusive com a condenação da Municipalidade ao pagamento de valores retroativos a todo o período não prescrito.

À luz desse entendimento, importante destacar que esta Egrégia Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000622-03.2013.815.0000, de relatoria do Exmo. Des. José Ricardo Porto, uniformizara seu entendimento no sentido de que, à procedência de tal pretensão autoral, é imprescindível a existência de legislação local voltada, especificamente, à extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde.

Para tanto, editou-se a seguinte súmula:

O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

Trasladando-se tal raciocínio ao caso dos autos, evidencia-se a impossibilidade de condenação da Municipalidade à implantação e pagamento do adicional de insalubridade à servidora litigante, notadamente porque, a despeito da existência de legislação atinente à categoria dos agentes comunitários de saúde, assim como, de lei regulamentadora do adicional de insalubridade, referidos diplomas não trazem qualquer previsão acerca da extensão do benefício à categoria dos agentes comunitários de saúde ou, sequer, do percentual aplicável.

Nesta senda, urge reformar a sentença, para o fim de, cassando a determinação de implantação e pagamento do adicional de insalubridade à agente comunitária de saúde em litígio, porquanto inexistente previsão, em lei específica do Município de Sousa, atinente à percepção da verba de insalubridade por agente

comunitário de saúde, julgar improcedente o pleito autoral.

Corroborando tal entendimento, transcrevam-se as ementas:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CARÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA LOCAL. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE INSALUBRE. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. - Não restou comprovada a existência dessa lei específica e, portanto, não há previsão, nem definição dos graus e os percentuais que permitam a concessão do adicional de insalubridade ao apelado, desobrigando o Município do pagamento. (TJPB - 01520110023072001 - 1ª CÂMARA CÍVEL – Rel. DES. LEANDRO DOS SANTOS – 23-04-2013).

PRELIMINAR. RECURSO QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO, POR SER MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 557 DO CPC. INAPLICABILIDADE. REJEIÇÃO. - Inexistindo jurisprudência formada entre as Câmaras deste Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade do pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde, não procede a alegação de que o apelo não deve ser conhecido porque é manifestamente contrário a tal jurisprudência. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. VASTO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE. PROVIMENTO. - Não havendo lei específica normatizando o pagamento de verba referente à insalubridade por desenvolver-se função de agente comunitário de saúde, é mister reformar-se a sentença que julgou procedente o pedido exordial. - A função de agente comunitário de saúde, segundo atual entendimento jurisprudencial, não é considerada insalubre. (TJPB - 01520110021993001 - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL – Rel. DES. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA – 18-03-2013).

Sob referido prisma, emerge que, uma vez insubsistente o direito da promovente à percepção do adicional de insalubridade, resta manifestamente prejudicado seu petitório recursal, notadamente porque adstrito ao pedido de percepção retroativa de tal adicional.

Em razão do exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC, bem como na Súmula n. 253, do STJ, e na Súmula do TJPB em epígrafe, **dou provimento à remessa e ao apelo do Município**, para cassar o direito da autora à percepção do adicional de insalubridade e, conseqüentemente, julgar improcedente a pretensão vestibular e,

ademais, **julgo prejudicado o recurso da autora, determinando a inversão dos ônus sucumbenciais**".

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão agravada, a qual está de acordo com o entendimento uniformizado do TJPB. Em razão dessas considerações, **nego provimento ao agravo interno manejado**, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão recorrida.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (com jurisdição plena para substituir o Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 09 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 15 de setembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado